

RESPOSTAS A RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Vimos pelo presente responder aos recursos administrativos apresentados pelas OSC's a respeito do chamamento público N° 05/2025, que visa estabelecer termo de fomento com OSC para disponibilização de 40 brigadistas, visando combater queimadas urbanas no Município de Porto Velho – RO.

OSC – Associação de Brigadistas de Incêndio Emergenciais e Florestais da Amazônia – ABIEFA.

RECURSO NÃO ACATADO/PROVIDO OSC DESCLASSIFICADA

JUSTIFICATIVA:

A OSC foi desclassificada pelos itens 9.3, 9.4, 10.2.14 do Edital, referente a inconformidades com o Plano de trabalho e ausência de comprovantes de experiência prévia.

A OSC em seu plano de trabalho envelope N° 1 apresentou valor acima do estipulado em EDITAL / Termo de Referência, ou seja, não respeitou o que preceitua o instrumento convocatório que no seu item 9.4 conforme *in verbis*:

“9.4. A proposta deverá considerar o valor máximo destinado à execução do Termo de Colaboração, fixado em R\$ 2.970.000,00 (Dois milhões, novecentos e setenta mil reais), abrangendo o período de 05 (cinco) meses.”

Isto posto a OSC invoca o princípio de erro formal ou digitação, solicitando assim a oportunidade de corrigir o erro, entretanto, o instrumento convocatório em seu item 11.5 não permite que sejam feitas correções documentais após a abertura dos envelopes, conforme *in verbis*:

“11.5. Após a entrega da documentação, não serão aceitos adendos, acréscimos, supressões ou esclarecimentos sobre o conteúdo das propostas. Quando necessários, os esclarecimentos da Comissão de Seleção serão registrados em ata da sessão pública”

Salienta-se oportunamente que a OSC teve prazo hábil para impugnar o edital, o que não foi feito, ou seja, a mesma concordou com as regras estabelecidas, o que implicou em seguir o instrumento convocatório de forma vinculante às suas regras.

Segundo o Direito Administrativo, a obediência ao instrumento convocatório (edital) é crucial, pois ele é a "lei interna" da licitação ou do processo de seleção. Sua observância garante a isonomia entre os participantes, assegurando que todos concorram em condições de igualdade. A Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), embora focada em parcerias com o terceiro setor, reforça essa premissa ao exigir que seja obedecido rigorosamente o edital/ instrumento convocatório, promovendo a impessoalidade e a publicidade. Descumprir o edital acarreta a nulidade do ato, comprometendo a lisura do processo e a segurança jurídica. Assim, seguir rigorosamente o que foi estabelecido evita questionamentos, recursos e litígios, protegendo o interesse público e a probidade administrativa.

Ainda informa que no dia 23/7/2025, houve nova abertura de envelopes considerando a ERRATA N° 03/2025/DA/SEMA, todavia, os documentos da OSC foram recebidos no e-mail indicado após o horário limite previsto no edital, portanto, não foram considerados tais documentos.

Diante do exposto Diante do exposto, a Comissão de Seleção decide Diante do exposto, a Comissão de Seleção decide **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO BEM COMO NÃO ACEITAR O RECURSO INTERPOSTO PELA MESMA.**

**OSC – ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE SOCORRISTAS GUARDA VIDAS E
BOMBEIROS CIVIS DE RONDÔNIA**

**RECURSO NÃO ACATADO/PROVIDO
OSC DESCLASSIFICADA**

JUSTIFICATIVA

Foi constatado que a desclassificação da organização ocorreu devido à apresentação de Certidão Negativa de Débitos do FGTS (CND-FGTS) com prazo de validade expirado em mais de 30 dias, conforme o item **10.2.9 (Certidão de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais)**; do Edital de Convocação, que exigia a validade da certidão no momento da apresentação.

Salientando oportunamente que o Edital em seu item 11.5, veda a correção de documentos após a abertura dos envelopes conforme *in verbis*:

“11.5. Após a entrega da documentação, não serão aceitos adendos, acréscimos, supressões ou esclarecimentos sobre o conteúdo das propostas. Quando necessários, os esclarecimentos da Comissão de Seleção serão registrados em ata da sessão pública”

Em seu recurso, a OSC invocou dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e da Lei nº 8.666/93 (antiga Lei de Licitações). Contudo, é fundamental esclarecer que o presente procedimento de seleção de parceria com Organizações da Sociedade Civil é regido **exclusivamente** pela Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. As leis de licitações invocadas pela recorrente, embora tratem de procedimentos de contratação pública, não se aplicam subsidiariamente ao

processo de celebração de parcerias com OSCs, que possui rito e requisitos próprios estabelecidos por lei específica.

A Lei nº 13.019/2014 tem como premissa a **segurança jurídica** e a **isonomia** entre os participantes. O edital, como instrumento convocatório, estabelece as regras do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. A flexibilização de requisitos editalícios após a fase de habilitação comprometeria a **paridade de condições** entre todos os concorrentes, que se submeteram às mesmas exigências e prazos. A apresentação de documentação válida e regular no momento exigido pelo edital é um pressuposto básico para a habilitação, e a ausência ou irregularidade de um documento obrigatório, ainda que sanada posteriormente, não pode ser aceita sem ferir o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Ainda informa que no dia 23/7/2025, houve nova abertura de envelopes considerando a ERRATA N° 03/2025/DA/SEMA, todavia, não houve apresentação do documento vencido atualizado.

Diante do exposto, a Comissão de Seleção decide **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO BEM COMO NÃO ACEITAR O RECURSO INTERPOSTO PELA MESMA, DIANTE DA INCOMPETÊNCIA LEGAL DO MESMO, VISTO QUE, O RECURSO VEIO COM ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS DE LEI DIVERSA (14.133/2021) DO DIPLOMA LEGAL ORA UTILIZADO (13.019/2014) NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** da Organização da Sociedade Civil, por não ter cumprido integralmente os requisitos de habilitação previstos no Edital, não sendo aplicáveis ao presente caso as leis de licitações citadas no recurso.

OSC – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL KANINDÉ

RECURSO ACATADO/PROVIDO

OSC CLASSIFICADA

JUSTIFICATIVA

A Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação no Chamamento Público nº 5/2025 – SEMA, alegando inobservância aos itens 9.3, 10.2.1, 10.2.2 do Edital e 3.1, 4.2 e 4.3 do Termo de Referência.

A Kanindé argumenta que sua desclassificação se baseou na ausência ou insuficiência de comprovação de requisitos que, segundo o Edital, seriam **classificatórios e não eliminatórios**, e que alguns vícios seriam sanáveis.

Neste sentido, verifica-se que após nova análise, os documentos dos itens **10.2.1 e 10.2.2** do Edital (Certidão de existência jurídica e cópia do Estatuto Social/Ata de Eleição) **foram devidamente apresentados no Envelope nº 2**.

No que tange aos itens **9.3 do Edital e 3.1, 4.2 e 4.3 do Termo de Referência** (Comprovação de existência e qualificação técnica da equipe e da OSC; conformidade da proposta com o Termo de Referência), o Termo de Referência (documento anexo I do edital) estabelece como requisitos para contratação a apresentação de certidões negativas (item 4.1), comprovação de experiência prévia mínima de 03 anos na execução de projetos voltados à área ambiental, proteção civil ou combate a incêndios, e apresentação de relatórios de atividades anteriores, termos de colaboração/conveniência, contratos ou parcerias (item 4.2), além da comprovação da qualificação da equipe (item 4.3), incluindo certificados de formação dos bombeiros civis brigadistas conforme ABNT NBR

14608, currículos e certificados de experiência do Supervisor e Chefes de Esquadrão, e registro/declaração de vínculo entre a OSC e os profissionais.

Foi arguido a contradição entre os requisitos eliminatórios do Termo de Referência (itens 3.1, 4.2 e 4.3) e os critérios classificatórios do Edital (item 17) que é um ponto crucial do recurso. A Kanindé argumenta que essa dualidade gera dúvida razoável e que a interpretação deve ser menos restritiva, em favor da manutenção da proposta e da ampla competitividade, com a aplicação de menor pontuação nos critérios classificatórios em vez de eliminação sumária.

A Kanindé invoca o princípio da proporcionalidade, argumentando que a desclassificação sumária por "mera ausência ou insuficiência de comprovação pontual" seria excessiva e que bastaria a atribuição de menor pontuação ou a abertura de prazo para saneamento.

Tendo em vista que os documentos não apresentados pela Kanindé, são documentos meramente pontuáveis conforme item 17 do edital, não sendo estes mesmos documentos para desclassificação da OSC.

Considerando os princípios da Administração Pública, como a ampla competitividade, a razoabilidade e a proporcionalidade, e a própria redação do Edital que coloca a experiência e a capacidade técnica como critérios pontuáveis, A Comissão de seleção no uso de suas atribuições **PROCEDEU O RECURSO PARCIALMENTE**, e publicou no diário Oficial a **ERRATA N° 03/2025/DA/SEMA** o qual gerou nova data de entrega da documentação, todavia, a OSC não apresentou documento 10.2.12 assinado, assim **VOTA PARA MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO DA OSC.**

Atenciosamente,

FILIFE JEFERSON GUEDES ARAGÃO
PRESIDENTE

ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS
MEMBRO

FELIPE SANTIAGO SAMPAIO
MEMBRO

VÍNICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável



Assinado por **Felipe Santiago Sampaio** - DIRETOR DE DEPARTAMENTO/ FISCAL MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - Em:
25/07/2025, 11:14:39



Assinado por **Arthur Felipe Borin Dos Santos** - Diretor do Departamento de Proteção e Conservação Ambiental - Em:
25/07/2025, 07:31:06



Assinado por **Vinicius Valentin Raduan Miguel** - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Em:
24/07/2025, 13:57:25



Assinado por **Filipe Jeferson Guedes Aragão** - Diretor do Departamento Administrativo - Em: 24/07/2025, 13:46:37